



MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro
CNPJ – 18.712.166/0001-04 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº. 1111, DE 23 de agosto de 2021.

Dispõe sobre a consolidação e alteração da legislação municipal que regulamentam o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o respectivo Conselho.

O Povo de Cordislândia, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a consolidação da legislação que rege o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e dos Adolescentes e o respectivo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito do Município de Cordislândia, Estado de Minas Gerais.

CAPÍTULO II

Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 2º. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei Municipal nº 594, de 1992, tem natureza contábil e é vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão formulador, deliberativo e controlador das ações de implementação da política dos direitos da criança e do adolescente, responsável por gerir o fundo, fixar critérios de utilização e o plano de aplicação dos seus recursos, conforme o disposto no § 2º do art. 260 da Lei Federal nº 8.069, de 1990.

Art. 3º. A manutenção do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente considerado diretriz da política de atendimento, prevista no inciso IV do art. 88, da Lei Federal nº 8.069, de 1990.

Art. 4º. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá como fontes de receitas:

I - recursos públicos que lhes for destinado, consignados no Orçamento da União, dos Estados e dos Municípios, inclusive mediante transferências do tipo “fundo a fundo” entre essas esferas de governo, desde que previsto na legislação específica;



MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro
CNPJ – 18.712.166/0001-04 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- II - doações de pessoas físicas e jurídicas, sejam elas de bens materiais, imóveis ou recursos financeiros;
- III - doação incentivada, ou doação subsidiada, conforme art. 260, § 2º, do ECA, por pessoa física ou jurídica;
- IV - destinações de receitas dedutíveis do Imposto de Renda, com incentivos fiscais, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações pertinentes;
- V - contribuições de governos estrangeiros e de organismos internacionais multilaterais;
- VI - o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente; e,
- VII - recursos provenientes de multas, concursos de prognósticos, dentre outros que lhe forem destinados.
- VIII - outros recursos legalmente constituídos.

§ 1º. As receitas do Fundo descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente na conta do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º. A Secretaria Municipal da Ação Social, ou órgão que a vier substituir, deverá manter o Fundo regularizado junto ao Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, a fim de constar da lista enviada à Receita Federal, no Programa Gerador do Imposto de Renda, assegurando aos doadores subsidiados ou incentivados a concretização dos incentivos e efetuar a doação no ato do preenchimento da declaração.

Art. 5º. Caberá ao Poder Executivo Municipal, em acordo com o respectivo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, providenciar a regulamentação do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 137, de 21 de janeiro de 2010, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança do Adolescente - CONANDA ou norma que a vier substituir.

Art. 6º. O Secretário Municipal dirigente da Secretaria de Ação Social ou do órgão que a substituir atuará como gestor e/ou ordenador de despesas do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, autoridade de cujos atos resultará a emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos do Fundo.

Art. 7º. São atribuições do gestor e/ou ordenador de despesas do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente:



MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro
CNPJ – 18.712.166/0001-04 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - coordenar a execução do Plano Anual de Aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, elaborado e aprovado pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - emitir empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV - fornecer o comprovante de doação/destinação ao contribuinte, doador subsidiado ou não, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e número de inscrição no CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o nº de ordem, nome completo do doador/destinador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, valor efetivamente recebido, local e data, devidamente firmado em conjunto com o Presidente do Conselho, para dar a quitação da operação;
- V - encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por intermédio da Internet, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior;
- VI - comunicar obrigatoriamente aos contribuintes, até o último dia útil do mês de março a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), da qual conste, obrigatoriamente o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e valor destinado;
- VII - apresentar, trimestralmente ou quando solicitada pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de balancetes e relatórios de gestão;
- VIII - manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização;
- e,
- IX - observar, quando do desempenho de suas atribuições, o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme disposto no art. 4º, caput e parágrafo único, alínea b, da Lei Federal nº 8.069 de 1990 e art. 227, caput, da Constituição Federal. Parágrafo único.



MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro
CNPJ – 18.712.166/0001-04 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. Deverá ser emitido um comprovante para cada doador, mediante a apresentação de documento que comprove o depósito bancário em favor do Fundo, ou de documentação de propriedade, hábil e idônea, em se tratando de doação de bens.

Art. 8º. O órgão responsável pela política de promoção, de proteção, de defesa e de atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, aprovada pelo respectivo Conselho, será a Secretaria Municipal de Ação Social ou órgão que a vier a substituir, à qual o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente estará vinculado e deverá ficar responsável pela abertura e manutenção, em estabelecimento oficial de crédito, de contas específicas destinadas à movimentação das receitas e despesas do Fundo.

Art. 9º. Os recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente devem ter um registro próprio, pela contabilidade do Município, de modo que a disponibilidade de caixa, receita e despesa, fique identificada de forma individualizada e transparente.

Art. 10. A destinação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer caso, dependerá de prévia deliberação plenária do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo a resolução ou ato administrativo equivalente que a materializar ser anexada à documentação respectiva, para fins de controle de legalidade e prestação de contas, sendo absolutamente regulares as despesas realizadas conforme a política municipal de promoção e proteção dos direitos das crianças e adolescentes.

Parágrafo único. As providências administrativas necessárias à liberação dos recursos, após a deliberação do Conselho, deverão observar o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, sem prejuízo do efetivo e integral respeito às normas e princípios relativos à administração dos recursos públicos.

Art. 11. Os recursos consignados no orçamento do Município devem compor o orçamento dos respectivos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, de forma a garantir a execução dos planos de ação elaborados pelos Conselhos dos Direitos.

Art. 12. A definição quanto à utilização dos recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente compete única e exclusivamente ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.



MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro
CNPJ – 18.712.166/0001-04 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 13. O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá aprovar projetos específicos apresentados por particulares, por meio de entidades sem fins lucrativos e/ou empresas, cujos recursos possam ser captados para promoção do direito da criança e do adolescente, com publicação de edital específico e regulamentado por resolução do Conselho.

§ 1º A aprovação, pelo Conselho, de projetos específicos a serem executados em parceria com entidades sem finalidade lucrativa e/ou empresas, com recursos captados para esse fim, vincula-se à aprovação da destinação dos recursos, sendo assegurado ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente fixar percentual de retenção dos referidos recursos captados, em cada projeto aprovado de, no mínimo, 20% (vinte por cento) ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para aplicação em outras ações prioritárias e definidas pelo mesmo Conselho no Plano de Ação.

§ 2º Aprovados os projetos específicos que trata o parágrafo anterior, o Gestor do Fundo e/ou ordenador de despesa, poderá firmar termo de compromisso, conforme modelo aprovado pelo Conselho dos Direitos para aplicação e execução dos referidos projetos aprovados.

§ 3º Se a proposta de doação ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente for para o projeto específico com a captação de recursos, sob a condição de aprovação pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, a instituição proponente terá direito de obter o termo de compromisso de aplicação no financiamento do respectivo projeto.

§ 4º O tempo de duração entre a aprovação do projeto não deverá ser superior a 6 (seis) meses, e o de captação dos recursos no prazo de 1 (um) ano, podendo ocorrer a prorrogação dos prazos, mediante justificativa do Conselho de Direitos, desde que a soma dos prazos de aprovação e captação não ultrapasse o prazo máximo de 2 (dois) anos.

§ 5º Decorrido o tempo estabelecido no parágrafo anterior, havendo interesse da instituição proponente, o projeto poderá ser submetido a um novo processo de aprovação.

§ 6º A aprovação do projeto não deve obrigar seu financiamento pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, caso não tenha sido captado valor suficiente.



MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro
CNPJ – 18.712.166/0001-04 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 14. O nome do doador ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente só poderá ser divulgado mediante sua autorização expressa, respeitado o que dispõe o Código Tributário Nacional.

Art. 15. A aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, deliberada pelo Conselho de Direitos, deverá ser destinada para o financiamento de ações governamentais e não-governamentais relativas a:

I - desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, não excedendo a 3 (três) anos, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II - acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal e do art. 260, § 2º da Lei Federal nº 8.069, de 1990, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;

III - programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV - programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente; e

VI - ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 16. Deve ser vedada à utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados por esta Lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei, cujos casos excepcionais deverão ser aprovados pelo plenário do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º. Além das condições estabelecidas no caput, deve ser vedada ainda a utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para:



MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro
CNPJ – 18.712.166/0001-04 - ESTADO DE MINAS GERAIS

I - a transferência sem a deliberação do respectivo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar;

III - manutenção e funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - o financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente; e

V - investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência.

§ 2º. O conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente poderá afastar a aplicação da vedação prevista no inciso V do parágrafo anterior por meio de Resolução própria, que estabeleça as formas e critérios de utilização dos recursos, desde que para uso exclusivo da política da infância e da adolescência, bem como para estímulos, criação de espaços de vivência para crianças e adolescentes.

Art. 17. A gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será assim definida:

I - Ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente compete aprovar a alocação de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para programas, projetos e ações governamentais e não governamentais, voltados para a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, bem como o controle dos recursos alocados.

II – À Secretaria Municipal de Ação Social, compete à administração orçamentária, financeira e contábil dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e demais atos necessários à sua operacionalização.

CAPÍTULO III
Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 18. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cordislândia, criado pela Lei Municipal nº 767/2003, em cumprimento à Lei Nacional nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e reorganizado pela Lei Municipal nº 918, de 08 de fevereiro de 2011, será regido por esta Lei.



MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro
CNPJ – 18.712.166/0001-04 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 19. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão colegiado paritário, deliberativo e controlador da política de promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente, dos programas e respectivas ações específicas governamentais, integrante da esfera do Poder Executivo, exercendo o controle institucional também das ações não governamentais, promovendo a articulação e integração operacional dos órgãos públicos responsáveis e mobilização da sociedade em favor desses direitos.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social, constituindo-se em unidade de despesa daquele órgão, ao qual cabe as providências necessárias à sua manutenção e funcionamento, sem prejuízo da sua autonomia funcional.

Art. 20. A deliberação do Conselho de Direitos, no âmbito de sua competência, vincula a administração, que não pode se furtar em cumpri-la, e encontra-se amparada pelo princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente que preconiza a "precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública", a "preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas" e a "destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas à proteção à criança e ao adolescente" (art. 4º, parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d", da Lei Federal nº 8.069/90).

Art. 21. Cabe ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, em relação ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo das demais atribuições:

- I - elaborar e deliberar sobre a política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente no seu âmbito de ação;
- II - promover a realização periódica de diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência bem como do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito de sua competência;
- III - elaborar planos de ações anuais ou plurianuais, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;
- IV - elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;



MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro
CNPJ – 18.712.166/0001-04 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- V - elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;
- VI - publicizar os projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VII - monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, por intermédio de balancetes trimestrais, relatório financeiro e o balanço anual do fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicização dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica;
- VIII - monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do Fundo, segundo critérios e meios definidos pelos próprios Conselhos, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IX - desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo;
- X – estimular e implantar espaços de vivência de crianças e de adolescentes, como forma de incentivar o exercício de cidadania ativa;
- XI - mobilizar a sociedade para participar no processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como na fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XII - Receber, analisar e encaminhar possíveis denúncias de discriminações, negligências, abusos, explorações e violências contra direitos de crianças e adolescentes, aos órgãos competentes;
- XIII - Controlar, acompanhar e avaliar a gestão e o desempenho dos serviços, programas, ações, projetos dos órgãos do poder público municipal e das organizações representativas da sociedade que atuam nesta área, propondo as necessárias correções, observadas as linhas de ação e as diretrizes estabelecidas especialmente no artigo 227 da Constituição Federal e nos artigos 87 e 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente;



MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro
CNPJ – 18.712.166/0001-04 - ESTADO DE MINAS GERAIS

XIV - Estimular, apoiar e promover a manutenção de bancos de dados e sistemas de informação sobre situações de violação dos direitos da criança e do adolescente e do ressarcimento desses direitos;

XV - Acompanhar a elaboração da proposta orçamentária e a execução do orçamento municipal, indicando as modificações necessárias à consecução da política de promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente;

XVI. Gerir o Fundo Municipal para os Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos desta Lei;

XVII - Deliberar e decidir sobre projetos apresentados por doadores subsidiados ou incentivados, com recursos captados para esse fim, assegurado ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente fixar percentual de retenção dos referidos recursos captados, em cada projeto aprovado de, no mínimo, 20% (vinte por cento) ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para aplicação em outras ações prioritárias e definidas pelo mesmo Conselho no Plano de Ação;

XVIII - Encaminhar ao ordenador de despesas do Fundo os projetos específicos aprovados, de que trata o inciso anterior, para ser firmado o termo de compromisso, conforme modelo aprovado pelo próprio Conselho dos Direitos para aplicação e execução dos referidos projetos aprovados; e,

XIX. Exercer outras atividades correlatas, que não conflitem com sua missão institucional, a serem definidas pelo regimento interno.

§ 1º. Para o desempenho de suas atribuições, a Secretaria Municipal da Ação Social deverá garantir, ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, o suficiente e necessário suporte organizacional, estrutura física, recursos humanos e financeiros.

§ 2º. O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deliberará com total autonomia decisória quanto às matérias de sua competência.

Art. 22. Nos processos de seleção de projetos nos quais as entidades e os órgãos públicos ou privados representados nos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente figurem como beneficiários dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, os mesmos não devem participar da comissão de avaliação e deverão abster-se do direito de voto.



MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro
CNPJ – 18.712.166/0001-04 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 23. O financiamento de projetos pelos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente deve estar condicionado à previsão orçamentária e à disponibilidade financeira dos recursos.

Art. 24. O saldo financeiro positivo apurado no balanço do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente deve ser transferido para o exercício subsequente, a crédito do mesmo fundo, conforme determina o art. 73 da Lei Federal nº 4.320 de 1964.

Art. 25. Descumpridas suas deliberações o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente representará ao Ministério Público para as providencias cabíveis e aos demais órgãos legitimados no art.210 da Lei Federal nº 8.069/90 para demandar em Juízo por meio do ingresso de ação mandamental ou ação civil pública.

Art. 26. Na forma do disposto no art. 89, da Lei Federal nº 8.069/90, a função de membro do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada em qualquer hipótese.

Art. 27. Caberá à administração pública municipal o custeio ou reembolso das despesas decorrentes de transporte, alimentação e hospedagem dos membros do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, titulares ou suplentes, para que se façam presentes às reuniões ordinárias e extraordinárias, bem como a eventos e solenidades nos quais representarem oficialmente o Conselho, para o que haverá dotação orçamentária específica

Da Composição

Art. 28. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto por 08 (oito) conselheiros titulares e respectivos suplentes, sendo 04 (quatro) representantes de órgãos do Poder Público Municipal e 04 (quatro) representantes de organizações representativas da sociedade civil.

§ 1º. Observada a estrutura administrativa do Município, os representantes do ente público, deverão ser designados, prioritariamente, representantes dos setores responsáveis pelas políticas sociais básicas, direitos humanos e finanças e planejamento.

§ 2º. Para cada titular deverá ser indicado um suplente, que substituirá aquele em caso de ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser o regimento interno do Conselho.



MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro
CNPJ – 18.712.166/0001-04 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 29. O mandato do representante governamental no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente está condicionado à manifestação expressa contida no ato designatório da autoridade competente.

§ 1º. O afastamento dos representantes do governo junto ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicado e justificado para que não haja prejuízo das atividades do Conselho.

§ 2º. A autoridade competente deverá designar o novo conselheiro governamental no prazo máximo da assembleia ordinária subsequente ao afastamento a que alude o parágrafo anterior.

Art. 30. Os representantes do governo junto aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser designados pelo Chefe do Executivo no prazo máximo de 30 (trinta) dias após à sua posse.

Art. 31. A representação da sociedade civil garantirá a participação da população por meio de organizações representativas escolhidas em fórum próprio.

Art. 32. Os conselheiros, titulares e suplentes, representantes de organizações da sociedade civil serão nomeados pelo Prefeito Municipal, após indicação vinculativa feita por uma assembleia dessas organizações, para um mandato de dois anos.

§1º - Essa assembleia deverá ser especificamente convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para esse fim, por edital publicado no órgão oficial e/ou imprensa local, no mínimo 1 (um) mês antes do final do mandato dos conselheiros representantes de organizações da sociedade civil.

§2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente designará uma comissão composta de seus membros para organizar e realizar o procedimento de escolha desses conselheiros representantes de organizações da sociedade civil.

§3º - O procedimento de escolha será fiscalizado pelo representante do Ministério Público Estadual competente, que oferecerá impugnações perante o próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, antes da interposição de ação judicial cabível, se for o caso.



MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro
CNPJ – 18.712.166/0001-04 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§4º - Participarão da assembleia geral, tanto como votantes, quanto como votadas apenas organizações da sociedade que atuem amplamente na promoção e proteção dos direitos de crianças e adolescentes, em qualquer das áreas de políticas públicas, que tenham abrangência municipal e que estejam legalmente constituídas, tendo pelo menos um (1) ano de funcionamento regular, na forma de seus atos constituintes.

§5º - Para o fim deste artigo, consideram-se organizações da sociedade civil que atuam na promoção e proteção dos direitos de crianças e adolescentes, as entidades não governamentais, que desenvolvam serviços e programas de proteção especial de direitos e programas socioeducativos (artigo 87, III a V e 90, do Estatuto da Criança e do Adolescente); ou programas de mobilizações, comunicação social, formação de recursos humanos, estudos e pesquisas, especificamente em torno da questão dos direitos da infância e da adolescência.

§6º - Nenhuma norma administrativa poderá restringir ou ampliar o universo dessas entidades.

Art. 33. Poderá atuar, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem integrá-lo, membro do Ministério Público do Estado e membro da Câmara Municipal, indicado por suas instituições, quando julgar conveniente.

Parágrafo único – Os representantes dessas instituições, nessa situação, terão direito a voz, mas não a voto.

Art. 34. O Regimento Interno regulamentará os procedimentos de indicação dos conselheiros representantes do Poder Público, o de escolha dos conselheiros representantes de organizações da sociedade civil e o procedimento para substituição de ambos.

Art. 35. Não deverão compor os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito do seu funcionamento:

- I. Conselhos de políticas públicas;
- II. Representantes de órgão de outras esferas governamentais;
- III. Representantes que exerçam simultaneamente cargo ou função comissionada de órgão governamental e de direção em organização da sociedade civil;
- IV. Ocupantes de cargo de confiança e ou função comissionada do poder público na qualidade de representante de organização da sociedade civil;
- V. Conselheiros Tutelares no exercício da função.



MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro
CNPJ – 18.712.166/0001-04 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. Não deverão compor os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma deste artigo, a autoridade judiciária, legislativa e o representante do Ministério Público e da Defensoria Pública com atuação na área da criança e do adolescente ou em exercício na comarca.

Dos Conselheiros

Art. 36. Todos os conselheiros, titulares e suplentes, terão seus representantes empossados pelo Prefeito Municipal ou autoridade por ele designada para o ato, no prazo máximo da 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de nomeação no site da prefeitura.

Art. 37. No caso de declaração da vacância da função de conselheiro titular, seu suplente assumirá a titularidade de imediato e, no prazo máximo de 30 dias, repetir a indicação e nomeação de novos suplentes, no caso dos conselheiros representantes de órgãos do Poder Público e repetir a escolha por assembleia e nomeação de novos suplentes, no caso dos representantes das organizações representativas da sociedade.

Art. 38. Ocorrerá vacância da função de conselheiros, nas seguintes hipóteses:

- I. Morte;
- II. Renúncia;
- III. Perda de cargo.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por maioria absoluta de seus membros, poderá declarar a perda de função do conselheiro titular ou suplente, representantes do governo ou das organizações da sociedade civil, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, nas seguintes hipóteses:

- I. Desatender comprovadamente às incumbências previstas no Regimento Interno;
- II. Não comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas do Colegiado ou das Comissões Permanentes ou a 5 (cinco) reuniões intercaladas, sem o comparecimento do respectivo suplente, ressalvada a hipótese da ausência ter ocorrido por motivo justo ou de força maior, devidamente comprovado, por escrito, até dois dias úteis após a realização da reunião;
- III. Apresentar conduta social pública incompatível com a natureza das suas funções;
- IV. For condenado, por sentença transitada em julgado, pela prática de crimes previstos na legislação penal.



MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro
CNPJ – 18.712.166/0001-04 - ESTADO DE MINAS GERAIS

V. Se for determinado, em procedimento para apuração de irregularidade em entidade de atendimento, conforme artigos 191 a 193, da Lei Federal nº 8.069/90; a suspensão cautelar dos dirigentes da entidade, conforme art.191, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/90; ou aplicada alguma das sanções previstas no art. 97, do mesmo Diploma Legal;

VI. for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidas pelo art. 4º, da Lei Federal nº 8.429/92.

Art. 39. No caso de impedimentos, afastamentos legais e ausências eventuais, os conselheiros titulares serão substituídos por seus respectivos suplentes.

Art. 40. O Regimento Interno disporá sobre os procedimentos para o reconhecimento ou decretação de vacância, impedimento, afastamento legal e ausência eventual de conselheiros e sobre a convocação de suplentes, em substituição.

Da Organização e do Funcionamento

Art. 41. São órgãos integrantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I. Plenário

II. Presidência

III. Vice-presidente

IV. Secretaria

V. Comissões permanentes e/ou temporárias.

Parágrafo único. Na forma do Regimento Interno, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tratará das comissões permanentes e comissões temporárias, bem como dos seus objetivos, sempre que possível, atendendo às resoluções do CONANDA.

Art. 42. O Plenário é o órgão máximo de deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Crianças e do Adolescente, formado por todos os seus membros e se reunirá ordinariamente, pelo menos uma vez por mês e extraordinariamente por convocação do Presidente ou de metade dos seus membros.



MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro
CNPJ – 18.712.166/0001-04 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º - As reuniões do Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão públicas, salvo em hipóteses extraordinárias previstas no Regimento Interno, podendo qualquer presente fazer uso da palavra que será deferida pelo Presidente, se julgar pertinente.

§2º - O CMDCA deliberará por maioria simples dos seus membros e se consubstanciarão em resoluções ou outros atos administrativos formais, assinadas pelo Presidente e encaminhadas para publicação na forma da legislação municipal local.

§ 3º - Considera-se maioria simples a aprovação ou rejeição de matérias em deliberação por 50% (cinquenta por cento) mais um dos presentes.

Art. 43. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é presidido por um de seus membros, eleito nos moldes desta Lei e do Regimento Interno.

Parágrafo único – O Presidente, nas deliberações do Plenário, além do voto comum, terá direito a voto de qualidade, nos casos de empate, podendo ainda deliberar *ad referendum* do Plenário, em casos de manifesta urgência ou de emergência.

Art. 44. O presidente será substituído, em caso de impedimentos, afastamentos legais e ausências eventuais, pelo Vice-Presidente e não por seu suplente.

Art. 45. As demais funções dos órgãos da Diretoria do Conselho serão substituídas, em caso de impedimentos, afastamentos legais e ausências eventuais, pelos respectivos suplentes.

Art. 46. O Regimento Interno definirá as atribuições do Plenário, das Comissões Permanentes e Provisórias, da Secretaria e regulará o procedimento de escolha e destituição e substituição dos cargos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 47. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente contará para o seu funcionamento, pelo menos, com um servidor do Poder Executivo Municipal, para exercer atividades de apoio técnico e administrativo necessárias para o desenvolvimento das atividades do Conselho.

Parágrafo único – O servidor será designado pelo Chefe do Poder Executivo.

Disposições Finais



MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro
CNPJ – 18.712.166/0001-04 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 48. As despesas resultantes da aplicação desta Lei, no atual exercício, correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário, nos termos da legislação pertinente.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 918, de 22 de dezembro de 2010 e a Lei Municipal nº 1.061, de 09 de setembro de 2019.

Cordislândia-MG, 23 de agosto de 2021.

José Odair da Silva
Prefeito Municipal